



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.000197/2005-24
Recurso nº 159.300 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.419 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ADEMIR ALMEIDA REPOLHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

As despesas de instrução com os dependentes do contribuinte, devidamente comprovadas, mas restritas ao limite individual legalmente estabelecido, e pleiteadas na declaração de ajuste anual podem ser deduzidas da base de cálculo do tributo.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto.

Valeria Pestana Marques - Presidente.

Lucia Reiko Sakae- Relator.

EDITADO EM: 20/04/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 24/26, que considerou procedente o lançamento referente à glosa da dedução com instrução, para o ano-calendário de 2.003.

No quadro de mensagens que acompanhou a notificação constou que o valor da dedução com despesas de instrução fora glosado uma vez que no quadro relativo a pagamentos efetuados, só se indicou o código referente a despesas de instrução com dependentes, ao passo que no quadro de dependentes, o campo relativo ao número de dependentes com que se realizou despesas com instrução não foi preenchido, resultando assim na glosa dessa dedução.

No relatório da decisão de primeira instância constou a seguinte alegação:

“a) Que o valor de R\$1 998,00 por ele declarado como despesas com instrução de dependente estaria correto de acordo com o manual de preenchimento da Declaração de Ajuste Anual.”

Na decisão de 1ª instância foi mantido o lançamento nos seguintes termos:

“Em sua impugnação, alegou que o valor de R\$1 998,00 seria referente a despesas com instrução de dependente. Entretanto, não trouxe aos autos deste processo qualquer comprovação das mencionadas despesas.

8. O art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) assim dispõe:

Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº5.844, de 1943, art 11, § 3.

9. Em virtude da ausência de comprovação, a dedução a título de despesas com instrução informada pelo contribuinte não deve ser acatada

Da Conclusão

10. Isto posto, voto no sentido de julgar PROCEDENTE o lançamento.” (g n.)

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 18/5/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 27-verso.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 06/06/2007, recurso voluntário de fls. 29, no qual o pólo passivo, relatando que o julgador *a quo* decidiu pela manutenção da glosa devido à falta de apresentação dos comprovantes dos pagamentos das despesas com



instrução, o que resultou no imposto a recolher no montante de R\$ 549,45, ressalta apresentar junto com este recurso onze faturas da UNIP, no total de R\$ 4.288,93, que espera que ajude a reverter o débito a ele imposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lucia Reiko Sakae, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Observando a DIRPF de fls. 37/40, verifica-se à fl. 38, no quadro 8 relativo a dependentes, que o contribuinte informara no código 11 (esposa ou companheira), o nome de Ana Michelle de Pinho Araújo, CPF nº 588.013.832-15, com data de nascimento em 17/07/1977, nome esse constante dos comprovantes de pagamentos efetuados à UNIP, juntados às fls. 44/54.

O art. 77 do RIR 99, aprovado pelo Decreto nº 3.000 ao definir as pessoas que podem ser consideradas como dependentes, dispõe::

“Art 77 Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35).

I - o cônjuge;

II- o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho,

III- a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho,

IV- o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial,

V- o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI- os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;



VII -o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador

§2º-Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §1º)

§3º-Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §2º)

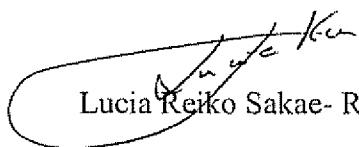
§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º)

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º). " (g n)

Desta feita, apresentados os documentos que comprovam as despesas com instrução, deve ser cancelado o lançamento.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto.


Lucia Reiko Sakae- Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10283.000197/2005-24

Recurso nº : 159.300

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.419**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional